



Padrão Respostas – Prova Discursiva Aplicação 12/07/2020

Pontos relevantes a serem apresentados:

- ✓ Anulação: quando e seus efeitos;
- ✓ Revogação: quando e seus efeitos;
- ✓ Homologação e adjudicação do objeto licitado: o que é e seus efeitos;
- ✓ Ampla defesa e contraditório em caso de revogação de licitação, quando é cabível?
- ✓ Rescisão de contrato administrativo.

Discussão sobre o Tema:

A anulação de uma licitação segue as mesmas regras aplicáveis à anulação dos atos administrativos em geral: com base no poder de autotutela, a administração pública deve anular a licitação de ofício ou provocada, sempre que constatar ou ficar demonstrada ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento.

A anulação, necessariamente, decorre de uma ilegalidade, isto é, de uma ofensa ao ordenamento jurídico. Havendo ilegalidade, a anulação poderá ocorrer mesmo após a celebração do contrato, visto que a nulidade da licitação resulta, conseqüentemente, na nulidade do contrato firmado. No caso apresentado fica claro que não houve ilegalidade.

Lei nº 8.666/93. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. No caso apresentado, o gestor público não apresenta motivo que sustente a revogação o que reforça-se ainda pelo fato do lançamento de novo Edital para o mesmo objeto.

Nos termos do Art. 49 da Lei de Licitações, a Administração somente poderá revogar uma licitação, desde que existam razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, que deverá ser consignado em parecer devidamente motivado. Na verdade, há requisito para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo), quais são: a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios (tal exigência é determinada somente nos casos de revogação do certame quando já homologado/adjudicado).

Motivo superveniente é o que ocorre depois de iniciada a licitação, ou seja, depois de publicado o aviso correspondente. Também pode-se dizer superveniente o motivo que, com as cautelas normais, só foi conhecido depois da instauração do processo licitatório. Esse desfazimento somente será legítimo se o motivo sobre ser superveniente, for devidamente justificado. Ademais esse motivo deve ser pertinente e suficiente para justificar tal comportamento.

A homologação encerra os procedimentos licitatórios bem-sucedidos em selecionar futuro contratado para executar o objeto em disputa. A adjudicação é a vinculação do objeto ao licitante habilitado.

A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).



Havendo o contrato assinado, resta o que rege a lei nº 8.666/93 quanto à rescisão contratual, conforme artigos 78 e 79, bem como as cláusulas contratuais.

Tucumã - PA, 13 de julho de 2020.

Instituto Vicente Nelson
Coordenação de Concursos